



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL N.º 3-B, DE 2017

(Do Sr. Carlos Marun e outros)

Ofício nº 708/2017 - CN

Institui a Jornada Nacional de Controle Externo; tendo parecer da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MARIANA CARVALHO).

DESPACHO:

À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, NOS TERMOS DO ART. 128, § 3º, DO REGIMENTO COMUM DO CONGRESSO NACIONAL

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Mesa Diretora:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Mesa
- Substitutivos adotados pela Comissão (2)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PRN N° 03 / 2017
Em 15.12.2017

As Menses
na Câmara dos
Deputados e do
Senado Federal
em 13/12/2017
(Artigo 1º)
§ 3º. RCCN
D.E.P. JHC
GJ

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 3 , DE 2017-CN

Institui a Jornada Nacional de Controle Externo.

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

CAPÍTULO I DA JORNADA NACIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Art. 1º Fica instituída a Jornada Nacional de Controle Externo, cuja realização ocorrerá, preferencialmente, a cada biênio.

Art. 2º A Jornada tem por objetivo promover o debate e a uniformização de entendimentos e de jurisprudência sobre matérias e assuntos relacionados ao controle externo da Administração Pública.

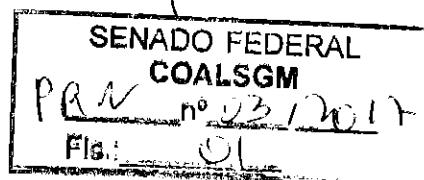
§ 1º A uniformização a que se refere o *caput* será promovida por meio da publicação de enunciados, aprovados na forma desta Resolução e do Ato a que se refere o art. 3º.

§ 2º Os enunciados aprovados nas Jornadas Nacionais de Controle Externo não têm caráter vinculante e possuem força persuasiva de caráter técnico-jurídico, não se confundindo com a posição do Congresso Nacional ou de suas Casas ou respectivas comissões, bem como de seus membros quando no exercício da função pública, sobre o mérito de eventuais matérias, proposições ou conflitos administrativos a eles submetidos.

Art. 3º Ato do Presidente do Congresso Nacional regulará a realização das edições da Jornada Nacional de Controle Externo, cujas normas constarão de edital específico, publicado nos sítios eletrônicos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União.

§ 1º O Ato a que se refere o *caput* disporá, entre outros, sobre:

Hpcbi
Maçons 2446-0
0M 13-12-2017
12h40min.





I - composição, organização, e competências da comissão científica e das comissões de trabalho responsáveis pela apreciação e aprovação das propostas enunciados;

II - competências do Coordenador-Geral da Jornada e dos membros integrantes das comissões referidas no inciso I;

III - apresentação, seleção prévia, apreciação e votação das propostas de enunciados no âmbito das comissões de trabalho e da sessão plenária;

IV - publicação e divulgação dos enunciados aprovados.

CAPÍTULO II DOS MEMBROS

Art. 4º Poderão ser membros da Jornada Nacional de Controle Externo:

I - o presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, na condição de Coordenador-Geral da Jornada;

II - o presidente do Tribunal de Contas da União, na condição de 1º Vice-Presidente;

III - os presidentes da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal e da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

IV - deputados e senadores indicados pelas respectivas Casas;

V - consultores legislativos indicados pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados e pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal;

VI - professores e doutrinadores nacionais e estrangeiros, especialistas nas matérias inerentes à Jornada, por convite das autoridades listadas no inciso I a III;





VII - membros dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como dos Tribunais de Contas municipais, por indicação dos respectivos órgãos;

VIII - membros do Ministério Público, ou órgão equivalente, junto aos Tribunais referidos no inciso VII, por indicação dos respectivos órgãos;

IX - representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;

X - mediante inscrição, no limite de vagas, os autores de proposições tempestivamente apresentadas e aceitas para discussão.

§ 1º As autoridades mencionadas nos incisos I, II, III e VII deste artigo poderão ser representadas por terceiros, mediante indicação do respectivo titular.

§ 2º O Ato a que se refere o art. 3º desta Resolução poderá limitar o número de representantes a serem indicados pelos órgãos listados no incisos IV a IX deste artigo.

§ 3º Todos os membros terão direito a voz e a voto nas sessões das comissões de trabalho nas quais estiverem inscritos e na votação final na sessão plenária.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO CIENTÍFICA

Art. 5º Caberá a uma comissão científica apoiar o Coordenador-Geral na realização da Jornada Nacional de Controle Externo.

§ 1º A Comissão será designada pelo Coordenador-Geral, que indicará seu Presidente.

§ 2º O número de membros da comissão científica será definido no Ato a que se refere o art. 3º, devendo, ao menos, haver um membro da comissão científica em cada uma das comissões de trabalho.



cb8d29de12179888894c1eec1e29ccc6160bac66

Página: 3/13 12/12/2017 17:08:30

SF17088.37696-32



CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES DE TRABALHO

Art. 6º As comissões de trabalho abrangerão uma ou mais matérias relacionadas ao controle externo da Administração Pública, especialmente:

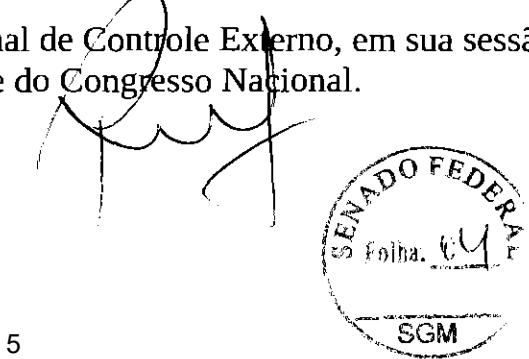
- I - legislação e atos de pessoal;
- II - licitações e contratos;
- III - convênios e instrumentos congêneres;
- IV - concessões e parcerias público-privadas;
- V - obras;
- VI - empresas estatais e desestatização;
- VII - gestão, transparência e controle social;
- VIII - planejamento, elaboração e execução orçamentária e financeira e responsabilidade fiscal;
- IX - processo e procedimento.

Parágrafo único. A comissão científica poderá ampliar ou reduzir o número de temas elencados no *caput*, bem como agrupá-los, cindi-los ou reagrupá-los, adaptando o número e a composição das comissões de trabalho.

Art. 7º As comissões de trabalho serão integradas pelos membros indicados no art. 4º, segundo distribuição definida pela comissão científica.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A Jornada Nacional de Controle Externo, em sua sessão de abertura, será presidida pelo Presidente do Congresso Nacional.





Art. 9º Os enunciados aprovados na Jornada Nacional de Controle Externo serão publicados eletronicamente, acompanhados das respectivas referências legislativas.

Art. 10. O evento poderá incluir em sua programação palestras e painéis com parlamentares, Consultores Legislativos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, juristas e doutrinadores especialmente convidados para esse fim, que se manifestarão sobre temas de Direito Público ou de Direito Privado conexos com o controle externo da Administração Pública.

Art. 11. As sessões das comissões de trabalho e a sessão plenária serão públicas, vedada a intervenção de quem não seja membro.

Art. 12. Os membros da comissão científica e das comissões de trabalho não serão remunerados.

Art. 13. Para a realização das Jornadas Nacionais de Controle Externo, poderão ser estabelecidas parcerias com entidades públicas ou privadas, vedada sua remuneração a qualquer título.

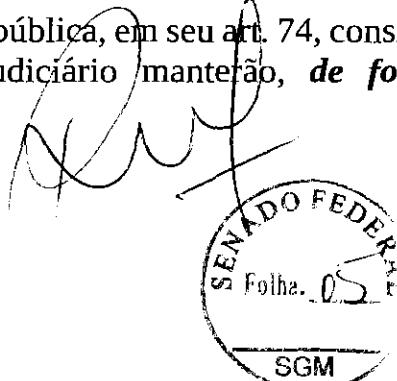
Art. 14. O Ato a que se refere o art. 3º poderá estabelecer normas e critérios complementares a esta Resolução, desde que com ela não conflitem.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A constante mutação da Administração Pública e de seus procedimentos torna cada vez mais notória a importância do controle da Administração Pública, que deve, de igual maneira, aprimorar sua forma de atuação, pautando-se pelo compartilhamento de informações e pela atuação coordenada.

Nesse sentido, a Constituição da República, em seu art. 74, consigna que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, ***de forma integrada***, sistema de controle interno.



SF/17088.37696-32

Página: 5/13 12/12/2017 17:08:30

cb8d29de121719888894c1eec1e28cc6160bac66



Mas a integração, à luz dos princípios da eficiência, eficácia e da efetividade, não deve ser entendida adstrita ao controle interno de determinado ente federativo. Tampouco deve prosperar o entendimento de que o sistema de *checks and balances* plasmado em nossa Constituição, sob uma perspectiva vertical, deve ser estanque, sem que haja integração federativa em matéria de controle.

Não se ignora que a autonomia federativa constitui cláusula pétreia, assegurando à União e aos entes subnacionais a definição de normas que melhor concretizem, no âmbito de sua jurisdição, o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial. Contudo, tais diplomas não devem se afastar dos vetores constitucionais que orientam a atuação dos órgãos de controle, o que faz exsurgir a necessidade de que haja uma harmonia mínima entre as diversas interpretações e as diferentes aplicações das normas jurídicas.

Essa carência já foi percebida em matéria processual. Destacam-se, nesse sentido, as Propostas de Emenda à Constituição nº 40/2016, no âmbito do Senado Federal, e nº 329/2013, no âmbito da Câmara dos Deputados, que, entre outras providências, buscam uniformizar normas de caráter processual no âmbito dos Tribunais de Contas.

As proposições retrocitadas, embora intentem conferir racionalidade aos processos apreciados pelos Tribunais de Contas, não harmonizam entendimentos e interpretações sobre procedimentos e sobre aplicação de normas, o que pode conduzir a decisões divergentes na tutela do patrimônio e do interesse público.

Assim, sendo certo que autonomia federativa impede a sujeição entre os diversos órgãos responsáveis, de forma titular ou auxiliar, pelo controle externo da Administração, mostra-se desejável que, de forma colaborativa e concertada, os atores desse sistema debatam e harmonizem entendimentos. Esse intento pode ser satisfeito mediante a prolação de enunciados técnicos-jurídicos, de natureza doutrinária e não vinculativa, que orientem a atuação do controle externo em nível nacional.

Não se vislumbram atores mais qualificados e acertados para esse debate do que os membros do Congresso Nacional e das cortes de contas, ambos responsáveis, de forma titular e auxiliar, respectivamente, pelo controle externo da Administração, nos termos do *caput* do art. 71 da Constituição da República. E esse foro é tanto mais enriquecido pela participação de juristas, doutrinadores e demais estudiosos dedicados a essa temática.

SF/17088.37696-32

Página: 6/13 12/12/2017 17:08:30

cb8d29cde121719888894c1eec1e28cc6160bac66





Nesse cenário, o presente projeto propõe a instituição da Jornada Nacional de Controle de Externo, nos mesmos moldes da já consagrada Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal (CJF).

As Jornadas de Direito Civil foram inspiradas na experiência argentina, e nasceram com o objetivo de elucidar o conteúdo do então Novo Código Civil. Por iniciativa do então Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Ruy Rosado de Aguiar, a primeira edição da Jornada ocorreu em 2002, com a aprovação de 137 enunciados e a participação de 130 juristas e estudiosos.

Após 15 anos, a Jornada de Direito Civil já conta com 7 edições e 612 enunciados aprovados. Ademais, a exitosa experiência motivou o CJF a organizar a Jornada de Direito Comercial (já com duas edições realizadas), da Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios e da Jornada de Direito Processual Civil, esta última realizada dias 24 e 25 de agosto de 2017, com 107 enunciados aprovados.

As Jornadas de Direito Civil representam um dos mais importantes eventos do Direito Privado pátrio. Nas palavras de Flávio Tartuce, as Jornadas¹

“[c]ongregam as mais diversas gerações de civilistas, possibilitam o diálogo aberto e democrático entre profissionais das mais diversas áreas, chegando a despertar até o interesse de juristas de outros países. Das Jornadas participam Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Desembargadores Federais e Estaduais; Juízes Federais, Estaduais e do Trabalho; Procuradores e Promotores, Advogados e Professores de Direito de todo o País.

Dante de tão exitosa experiência, tem-se por relevante que o Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, protagonize iniciativas que conduzam ao amadurecimento das técnicas, das interpretações e dos procedimentos relativos à matéria. A presente proposição tem esse fim, ao mesmo tempo que estimula o debate e o diálogo federativo entre os responsáveis pelo controle, técnicos, juristas, doutrinadores, e demais estudiosos.

Ademais, no âmbito das Jornadas Nacionais de Controle Externo, os debates, as reflexões e os enunciados a serem aprovados constituirão importante subsídio para evolução legislativa em matéria de controle da Administração Pública.

¹ <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121820021/a-volta-das-jornadas-de-direito>

SF/17088.37696-32

Página: 7/13 12/12/2017 17:08:30

cb8d29de1217f9888894c1eec1e28cc6160bac66





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Assim, conclamamos os eminentes membros do Congresso Nacional à aprovação da presente proposta. A iniciativa conduz ao aperfeiçoamento do controle externo, que, ao lado da atividade legiferante, constitui a mais importante competência deste Parlamento.

SF/17088.37696-32

Página: 8/13 12/12/2017 17:08:30

cb8d29de1217f9888894c1eec1e28cc6160bac66





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Segunda Secretaria

PRL.4 | 2018

**PARECER DE PLENÁRIO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO
DO CONGRESSO NACIONAL Nº 3, DE 2017**

Institui a Jornada Nacional de Controle Externo.

Autores: Senador ROMERO JUCÁ e outros

Relatora: Deputada MARIANA CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3 de 2017 tem por objetivo instituir a Jornada Nacional de Controle Externo. Conforme a justificativa do projeto, trata-se de iniciativa que visa a incluir, no âmbito do Congresso Nacional, a experiência já ocorrida no meio jurídico com as Jornadas de Direito Civil.

O objetivo de tal evento seria promover o debate e a uniformização de entendimentos e de jurisprudência sobre matérias e assuntos relacionados ao controle externo da Administração Pública, por meio da aprovação e publicação de enunciados sobre os temas estudados. Tais enunciados não teriam caráter vinculante, dispendo apenas de “força persuasiva de caráter técnico-jurídico”, e não se confundindo com a posição de mérito do Congresso Nacional ou de suas Casas, comissões ou parlamentares na apreciação de casos ou matérias concretas.

As condições de sua realização seriam objeto de Ato do Presidente do Congresso Nacional; participariam da Jornada os Presidentes das Comissões do Congresso Nacional e de suas Casas com competências relacionadas ao controle externo, bem como do Tribunal de Contas da União (TCU); parlamentares e consultores legislativos indicados pelas Casas; professores e doutrinadores nacionais e estrangeiros, a convite das autoridades mencionadas; membros dos Tribunais de Contas do país e respectivo Ministério Público,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Segunda Secretaria

indicados pelo órgão respectivo; representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e, nas condições estabelecidas pelo Ato, os autores de proposições acolhidas para discussão. Todos os membros terão direito a voz e a voto nas sessões das comissões de trabalho nas quais estiverem inscritos e na votação final na sessão plenária. A coordenação geral seria apoiada por uma Comissão Científica, os trabalhos desdobrar-se-iam por comissões de trabalho temáticas

É o relatório.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, quanto à iniciativa e à regimentalidade do Projeto, convém destacar o cumprimento do disposto no artigo 128, b, do Regimento Comum, conforme conferência de assinaturas das duas Casas.

Quanto à constitucionalidade, o Projeto não afronta qualquer dispositivo da Lei Maior. Em relação à juridicidade, encontra-se apto a instituir nova Resolução do Congresso Nacional.

Ademais, o Projeto em análise está em conformidade com a boa técnica legislativa.

No tocante ao mérito, adotando o princípio da economicidade, endossamos todas as análises e conclusões do Parecer da Comissão Diretora do Senado Federal nº 76, de 2018 (Relator: Senador João Alberto Souza). Todavia, além da adoção das emendas propostas naquele Parecer, propomos adequações redacionais a fim de melhor elucidar quais são os membros participantes da Jornada. Assim, no lugar de “membros dos Tribunais de Contas” (art. 4º, VII) propomos a explicitação de que serão incluídos tanto os Ministros e Conselheiros destes Tribunais quanto os Ministros-Substitutos e Conselheiros-Substitutos. Por fim, realizamos pequenos ajustes textuais para aprimorar a redação da matéria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Segunda Secretaria

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Resolução do Congresso Nacional n. 3, de 2017, e das emendas apresentadas pela Mesa do Senado Federal no Parecer nº 76, de 2018, na forma do seguinte substitutivo.

SUBSTITUTIVO DE PLENÁRIO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 3, DE 2017-CN

Institui a Jornada Nacional de Controle Externo.

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

CAPÍTULO I DA JORNADA NACIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Art. 1º Fica instituída a Jornada Nacional de Controle Externo, cuja realização ocorrerá, preferencialmente, a cada biênio.

Art. 2º A Jornada tem por objetivo promover o debate e a uniformização de entendimentos e de jurisprudência sobre matérias e assuntos relacionados ao controle externo da Administração Pública.

§ 1º A uniformização a que se refere o *caput* será promovida por meio da publicação de enunciados, aprovados na forma desta Resolução e do Ato a que se refere o art. 3º.

§ 2º Os enunciados aprovados nas Jornadas Nacionais de Controle Externo não têm caráter vinculante e possuem força persuasiva de caráter técnico-jurídico, não se confundindo com a posição do Congresso Nacional ou de suas Casas ou respectivas comissões, bem como de seus membros quando no exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Segunda Secretaria

da função pública, sobre o mérito de eventuais matérias, proposições ou conflitos administrativos a eles submetidos.

Art. 3º Ato do Presidente do Congresso Nacional regulará a realização das edições da Jornada Nacional de Controle Externo, cujas normas constarão de edital específico, publicado nos sítios eletrônicos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União.

§ 1º O Ato a que se refere o *caput* disporá, entre outros, sobre:

I - composição, organização, e competências da comissão científica e das comissões de trabalho responsáveis pela apreciação e aprovação das propostas enunciados;

II - competências do Presidente da Jornada e dos membros integrantes das comissões referidas no inciso I;

III - apresentação, seleção prévia, apreciação e votação das propostas de enunciados no âmbito das comissões de trabalho e da sessão plenária;

IV - publicação e divulgação dos enunciados aprovados.

CAPÍTULO II DOS MEMBROS

Art. 4º Poderão ser membros da Jornada Nacional de Controle Externo:

I - o presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, na condição de Presidente da Jornada;

II - o presidente do Tribunal de Contas da União, na condição de Vice-Presidente da Jornada;

III - os presidentes da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal e da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Segunda Secretaria

IV - deputados e senadores indicados pelas respectivas Casas;

V - consultores legislativos indicados pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados e pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal;

VI - professores e doutrinadores nacionais e estrangeiros, especialistas nas matérias inerentes à Jornada, por convite das autoridades listadas no inciso I a III;

VII – ministros do Tribunal de Contas da União e conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos Tribunais de Contas municipais;

VIII – ministros substitutos do Tribunal de Contas da União e conselheiros substitutos, ou autoridade equivalente, nos termos do art. 73, § 4º, e art. 75, *caput*, da Constituição da República, dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos Tribunais de Contas municipais;

IX - membros do Ministério Público, ou órgão equivalente, junto aos Tribunais de Contas referidos no inciso VII;

X - servidores efetivos das carreiras de controle externo dos Tribunais de Contas referidos no inciso VII;

XI - representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;

XII - mediante inscrição, no limite de vagas, os autores de proposições tempestivamente apresentadas e aceitas para discussão.

§ 1º Os membros mencionados no incisos VII, VIII e IX e os servidores mencionados no inciso X deste artigo serão indicados pelos respectivos órgãos.

§ 2º Em caso de impedimento, as autoridades mencionadas nos incisos I, II e III deste artigo poderão ser representadas por seus substitutos, nos termos das normas de organização interna dos respectivos órgãos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Segunda Secretaria

§ 3º O Ato a que se refere o art. 3º desta Resolução poderá limitar o número de representantes a serem indicados pelos órgãos listados nos incisos IV a XII deste artigo.

Parágrafo único. As vagas de cada comissão de trabalho e da plenária final serão distribuídas na proporção de, no mínimo, dez por cento do respectivo total para cada grupo mencionado nos incisos IV, V, VII, VIII, IX e X do *caput* deste artigo.

§ 4º Sem prejuízo das demais atribuições previstas nesta Resolução, os participantes mencionados nos incisos I a III do *caput* deste artigo poderão participar como membros de qualquer comissão de trabalho.

§ 5º Todos os membros terão direito a voz e a voto nas sessões das comissões de trabalho nas quais estiverem inscritos e na votação final na sessão plenária.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO CIENTÍFICA

Art. 5º Caberá a uma comissão científica apoiar o Presidente da Jornada na realização da Jornada Nacional de Controle Externo.

§ 1º A comissão a que se refere o *caput* será designada pelo Presidente da Jornada, que indicará seu Presidente.

§ 2º O número de membros da comissão científica será definido no Ato a que se refere o art. 3º, devendo, ao menos, haver um membro da comissão científica em cada uma das comissões de trabalho.

§ 3º Farão parte da comissão científica integrantes selecionados na forma dos incisos IV, V, VII, VIII, IX e X do *caput* do art. 4º.



CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES DE TRABALHO

Art. 6º As comissões de trabalho abrangerão uma ou mais matérias relacionadas ao controle externo da Administração Pública, especialmente:

I – previdência e legislação e atos de pessoal;

II - licitações e contratos;

III - convênios, parcerias com o setor privado e instrumentos congêneres;

IV - concessões e parcerias público-privadas;

V - obras;

VI - empresas estatais e desestatização;

VII - gestão, transparência e controle social;

VIII - planejamento, elaboração e execução orçamentária e financeira, endividamento público e responsabilidade fiscal;

IX - processo e procedimento.

Parágrafo único. A comissão científica poderá ampliar ou reduzir o número de temas elencados no *caput* deste artigo, bem como agrupá-los, cindí-los ou reagrupá-los, adaptando o número e a composição das comissões de trabalho.

Art. 7º As comissões de trabalho serão integradas pelos membros indicados no art. 4º, segundo distribuição definida pela comissão científica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Segunda Secretaria

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A Jornada Nacional de Controle Externo, em sua sessão de abertura, será presidida pelo Presidente do Congresso Nacional.

Art. 9º Os enunciados aprovados na Jornada Nacional de Controle Externo serão publicados eletronicamente, acompanhados das respectivas referências legislativas.

§ 1º Será considerado aprovado o enunciado que, cumulativamente:

I – for submetido a votação entre os membros da comissão de trabalho respectiva e obtiver mais de dois terços dos votos pela sua aprovação, presente a maioria absoluta dos membros da comissão; e

II – for apresentado à plenária dos participantes da Jornada para referendo, facultado a qualquer participante destacá-lo para votação nessa ocasião, quando poderá ser rejeitado se esse for o voto de mais de dois terços dos participantes, presente a maioria absoluta dos membros da plenária.

§ 2º O critério de dois terços para aprovação, nos termos do § 1º deste artigo, poderá ser alterado pela comissão científica mediante ato motivado aprovado em votação unânime, desde que:

I - não resulte inferior à maioria absoluta; e

II - seja o mesmo para a aprovação em comissões de trabalho e a rejeição em plenário.

§ 3º O instrumento de publicação do enunciado explicitará, para cada um:

I – o caráter unânime ou não da sua aprovação pela respectiva comissão de trabalho; e

II – em caso de não haver aprovação unânime, o critério de maioria vigente para a aprovação pela comissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Segunda Secretaria

Art. 10. O evento poderá incluir em sua programação palestras e painéis com parlamentares, Consultores Legislativos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, juristas e doutrinadores especialmente convidados para esse fim, que se manifestarão sobre temas de Direito Público ou de Direito Privado conexos com o controle da Administração Pública.

Art. 11. As sessões das comissões de trabalho e a sessão plenária serão públicas, vedada a intervenção de quem não seja membro.

Art. 12. Os membros da comissão científica e das comissões de trabalho não serão remunerados.

Art. 13. Para a realização das Jornadas Nacionais de Controle Externo, poderão ser estabelecidas parcerias com entidades públicas ou privadas, vedada sua remuneração a qualquer título.

Art. 14. O Ato a que se refere o art. 3º poderá estabelecer normas e critérios complementares a esta Resolução, desde que com ela não conflitem.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Presidente
Juliana Bonelli
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL Nº 3, DE 2017

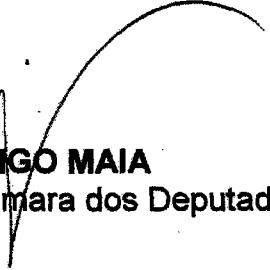
III - PARECER DA MESA DIRETORA

A Mesa Diretora, em reunião realizada no dia 25 do corrente mês, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 2017, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Mariana Carvalho.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Rodrigo Maia, Presidente; Fábio Ramalho, Primeiro-Vice-Presidente; Mariana Carvalho, Segunda-Secretária; JHC, Terceiro-Secretário; César Halum, Segundo-Suplente de Secretário e Manato, Quarto-Suplente de Secretário.

Sala de Reuniões, em 25 de abril de 2018.


RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 78004 - 1



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA MESA DIRETORA AO PROJETO DE
RESOLUÇÃO Nº 3, DE 2017-CN**

Institui a Jornada Nacional de Controle Externo.

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

**CAPÍTULO I
DA JORNADA NACIONAL DE CONTROLE EXTERNO**

Art. 1º Fica instituída a Jornada Nacional de Controle Externo, cuja realização ocorrerá, preferencialmente, a cada biênio.

Art. 2º A Jornada tem por objetivo promover o debate e a uniformização de entendimentos e de jurisprudência sobre matérias e assuntos relacionados ao controle externo da Administração Pública.

§ 1º A uniformização a que se refere o *caput* será promovida por meio da publicação de enunciados, aprovados na forma desta Resolução e do Ato a que se refere o art. 3º.

§ 2º Os enunciados aprovados nas Jornadas Nacionais de Controle Externo não têm caráter vinculante e possuem força persuasiva de caráter técnico-jurídico, não se confundindo com a posição do Congresso Nacional ou de suas Casas ou respectivas comissões, bem como de seus membros quando no exercício da função pública, sobre o mérito de eventuais matérias, proposições ou conflitos administrativos a eles submetidos.

Art. 3º Ato do Presidente do Congresso Nacional regulará a realização das edições da Jornada Nacional de Controle Externo, cujas normas constarão de edital específico, publicado nos sítios eletrônicos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União.

§ 1º O Ato a que se refere o *caput* disporá, entre outros, sobre:



Documento : 78004 - 3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - composição, organização, e competências da comissão científica e das comissões de trabalho responsáveis pela apreciação e aprovação das propostas enunciados;

II - competências do Presidente da Jornada e dos membros integrantes das comissões referidas no inciso I;

III - apresentação, seleção prévia, apreciação e votação das propostas de enunciados no âmbito das comissões de trabalho e da sessão plenária;

IV - publicação e divulgação dos enunciados aprovados.

CAPÍTULO II DOS MEMBROS

Art. 4º Poderão ser membros da Jornada Nacional de Controle Externo:

I - o presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, na condição de Presidente da Jornada;

II - o presidente do Tribunal de Contas da União, na condição de Vice-Presidente da Jornada;

III - os presidentes da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal e da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

IV - deputados e senadores indicados pelas respectivas Casas;

V - consultores legislativos indicados pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados e pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal;

VI - professores e doutrinadores nacionais e estrangeiros, especialistas nas matérias inerentes à Jornada, por convite das autoridades listadas no inciso I a III;

VII – ministros do Tribunal de Contas da União e conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos Tribunais de Contas municipais;



Documento : 78004 - 3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VIII – ministros substitutos do Tribunal de Contas da União e conselheiros substitutos, ou autoridade equivalente, nos termos do art. 73, § 4º, e art. 75, *caput*, da Constituição da República, dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos Tribunais de Contas municipais;

IX - membros do Ministério Público, ou órgão equivalente, junto aos Tribunais de Contas referidos no inciso VII;

X - servidores efetivos das carreiras de controle externo dos Tribunais de Contas referidos no inciso VII;

XI - representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;

XII - mediante inscrição, no limite de vagas, os autores de proposições tempestivamente apresentadas e aceitas para discussão.

§ 1º Os membros mencionados no incisos VII, VIII e IX e os servidores mencionados no inciso X deste artigo serão indicados pelos respectivos órgãos.

§ 2º Em caso de impedimento, as autoridades mencionadas nos incisos I, II e III deste artigo poderão ser representadas por seus substitutos, nos termos das normas de organização interna dos respectivos órgãos.

§ 3º O Ato a que se refere o art. 3º desta Resolução poderá limitar o número de representantes a serem indicados pelos órgãos listados nos incisos IV a XII deste artigo.

Parágrafo único. As vagas de cada comissão de trabalho e da plenária final serão distribuídas na proporção de, no mínimo, dez por cento do respectivo total para cada grupo mencionado nos incisos IV, V, VII, VIII, IX e X do *caput* deste artigo.

§ 4º Sem prejuízo das demais atribuições previstas nesta Resolução, os participantes mencionados nos incisos I a III do *caput* deste artigo poderão participar como membros de qualquer comissão de trabalho.

§ 5º Todos os membros terão direito a voz e a voto nas sessões das comissões de trabalho nas quais estiverem inscritos e na votação final na sessão plenária.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO CIENTÍFICA



Documento : 78004 - 3



Art. 5º Caberá a uma comissão científica apoiar o Presidente da Jornada na realização da Jornada Nacional de Controle Externo.

§ 1º A comissão a que se refere o *caput* será designada pelo Presidente da Jornada, que indicará seu Presidente.

§ 2º O número de membros da comissão científica será definido no Ato a que se refere o art. 3º, devendo, ao menos, haver um membro da comissão científica em cada uma das comissões de trabalho.

§ 3º Farão parte da comissão científica integrantes selecionados na forma dos incisos IV, V, VII, VIII, IX e X do *caput* do art. 4º.

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES DE TRABALHO

Art. 6º As comissões de trabalho abrangerão uma ou mais matérias relacionadas ao controle externo da Administração Pública, especialmente:

I – previdência e legislação e atos de pessoal;

II - licitações e contratos;

III - convênios, parcerias com o setor privado e instrumentos congêneres;

IV - concessões e parcerias público-privadas;

V - obras;

VI - empresas estatais e desestatização;

VII - gestão, transparência e controle social;

VIII - planejamento, elaboração e execução orçamentária e financeira, endividamento público e responsabilidade fiscal;

IX - processo e procedimento.

Parágrafo único. A comissão científica poderá ampliar ou reduzir o número de temas elencados no *caput* deste artigo, bem como agrupá-los, cindi-los ou reagrupá-los, adaptando o número e a composição das comissões de trabalho.



Documento : 78004 - 3



Art. 7º As comissões de trabalho serão integradas pelos membros indicados no art. 4º, segundo distribuição definida pela comissão científica.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º A Jornada Nacional de Controle Externo, em sua sessão de abertura, será presidida pelo Presidente do Congresso Nacional.

Art. 9º Os enunciados aprovados na Jornada Nacional de Controle Externo serão publicados eletronicamente, acompanhados das respectivas referências legislativas.

§ 1º Será considerado aprovado o enunciado que, cumulativamente:

I – for submetido a votação entre os membros da comissão de trabalho respectiva e obtiver mais de dois terços dos votos pela sua aprovação, presente a maioria absoluta dos membros da comissão; e

II – for apresentado à plenária dos participantes da Jornada para referendo, facultado a qualquer participante destacá-lo para votação nessa ocasião, quando poderá ser rejeitado se esse for o voto de mais de dois terços dos participantes, presente a maioria absoluta dos membros da plenária.

§ 2º O critério de dois terços para aprovação, nos termos do § 1º deste artigo, poderá ser alterado pela comissão científica mediante ato motivado aprovado em votação unânime, desde que:

I - não resulte inferior à maioria absoluta; e

II - seja o mesmo para a aprovação em comissões de trabalho e a rejeição em plenário.

§ 3º O instrumento de publicação do enunciado explicitará, para cada um:

I – o caráter unânime ou não da sua aprovação pela respectiva comissão de trabalho; e



Documento : 78004 - 3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – em caso de não haver aprovação unânime, o critério de maioria vigente para a aprovação pela comissão.

Art. 10. O evento poderá incluir em sua programação palestras e painéis com parlamentares, Consultores Legislativos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, juristas e doutrinadores especialmente convidados para esse fim, que se manifestarão sobre temas de Direito Público ou de Direito Privado conexos com o controle da Administração Pública.

Art. 11. As sessões das comissões de trabalho e a sessão plenária serão públicas, vedada a intervenção de quem não seja membro.

Art. 12. Os membros da comissão científica e das comissões de trabalho não serão remunerados.

Art. 13. Para a realização das Jornadas Nacionais de Controle Externo, poderão ser estabelecidas parcerias com entidades públicas ou privadas, vedada sua remuneração a qualquer título.

Art. 14. O Ato a que se refere o art. 3º poderá estabelecer normas e critérios complementares a esta Resolução, desde que com ela não conflitem.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de abril de 2018.


RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 78004 - 3



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Segunda-Secretaria

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 3, DE 2017-CN

Institui a Jornada Nacional de Controle Externo.

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

CAPÍTULO I DA JORNADA NACIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Art. 1º Fica instituída a Jornada Nacional de Controle Externo, cuja realização ocorrerá, preferencialmente, a cada biênio.

Art. 2º A Jornada tem por objetivo promover o debate e a uniformização de entendimentos sobre matérias e assuntos relacionados ao controle externo da Administração Pública.

§ 1º A uniformização a que se refere o *caput* será promovida por meio da publicação de enunciados, aprovados na forma desta Resolução e do Ato a que se refere o art. 3º.

§ 2º Os enunciados aprovados nas Jornadas Nacionais de Controle Externo não têm caráter vinculante e possuem caráter técnico-jurídico, não se confundindo com a posição do Congresso Nacional ou de suas Casas ou respectivas comissões, bem como de seus membros quando no exercício da função pública, sobre o mérito de eventuais matérias, proposições ou conflitos administrativos a eles submetidos.

Art. 3º Ato do Presidente do Congresso Nacional regulará a realização das edições da Jornada Nacional de Controle Externo, cujas normas constarão de edital específico, publicado nos sítios eletrônicos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União.

§ 1º O Ato a que se refere o *caput* disporá, entre outros, sobre:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Segunda-Secretaria

I - composição, organização, e competências da comissão científica e das comissões de trabalho responsáveis pela apreciação e aprovação das propostas enunciados;

II - competências do Presidente da Jornada e dos membros integrantes das comissões referidas no inciso I;

III - apresentação, seleção prévia, apreciação e votação das propostas de enunciados no âmbito das comissões de trabalho e da sessão plenária;

IV - publicação e divulgação dos enunciados aprovados.

CAPÍTULO II
DOS MEMBROS

Art. 4º Poderão ser membros da Jornada Nacional de Controle Externo:

I - o presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, na condição de Presidente da Jornada;

II - o presidente do Tribunal de Contas da União, na condição de Vice-Presidente da Jornada;

III - os presidentes da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal e da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

IV - deputados e senadores indicados pelas respectivas Casas;

V - servidores efetivos indicados pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados e pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal;

VI - professores e doutrinadores nacionais e estrangeiros, especialistas nas matérias inerentes à Jornada, por convite das autoridades listadas no inciso I a III;

AV
Geraldo Heitor



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Segunda-Secretaria

VII - ministros do Tribunal de Contas da União e conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos Tribunais de Contas municipais;

VIII - ministros substitutos do Tribunal de Contas da União e conselheiros substitutos dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos Tribunais de Contas municipais, nos termos do art. 73, § 4º, e art. 75, *caput*, da Constituição da República;

IX - membros do Ministério Público, ou órgão equivalente, junto aos Tribunais de Contas referidos no inciso VII;

X - servidores efetivos das carreiras de controle externo dos Tribunais de Contas referidos no inciso VII;

XI - representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;

XII - representantes indicados por associações, de caráter nacional, dos membros a que se referem os incisos VII, VIII e IX;

XIII - mediante inscrição, no limite de vagas, os autores de proposições tempestivamente apresentadas e aceitas para discussão.

§ 1º Os membros mencionados no incisos VII, VIII e IX e os servidores mencionados no inciso X deste artigo serão indicados pelos respectivos órgãos.

§ 2º Em caso de impedimento, as autoridades mencionadas nos incisos I, II e III deste artigo poderão ser representadas por seus substitutos, nos termos das normas de organização interna dos respectivos órgãos.

§ 3º O Ato a que se refere o art. 3º desta Resolução poderá limitar o número de membros indicados na forma dos incisos IV a XIII do *caput* deste artigo, devendo-se assegurar, no mínimo:

I - a indicação de 6 (seis) deputados e de 4 (quatro) senadores;

II - a indicação de 10 (dez) servidores efetivos, nos termos do inciso V do *caput* deste artigo;

(Assinatura)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Segunda-Secretaria

III - a indicação, por órgão, de 1 (um) representante para cada uma das categorias referidas nos incisos VII, VIII, IX e X do *caput* deste artigo, nos termos do § 1º; e

IV - a indicação de 1 (um) representante por categoria referida nos incisos XI e XII do *caput* deste artigo.

§ 4º As vagas da plenária final serão distribuídas na proporção de, no mínimo, dez por cento do total para cada categoria mencionada nos incisos IV, V, VII, VIII, IX e X do *caput* deste artigo, observado o § 5º.

§ 5º Nos casos em que a limitação a que se refere o § 3º impossibilitar o cumprimento das proporções individuais referidas no § 4º, deverá ser assegurado que ao menos metade das vagas da plenária final seja distribuída ao conjunto dos indicados na forma dos incisos IV, V, VII, VIII, IX e X do *caput* deste artigo.

§ 6º Sem prejuízo das demais atribuições previstas nesta Resolução, os participantes mencionados nos incisos I a III do *caput* deste artigo poderão participar como membros de qualquer comissão de trabalho.

§ 7º Todos os membros terão direito a voz e a voto nas sessões das comissões de trabalho nas quais estiverem inscritos e na votação final na sessão plenária.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO CIENTÍFICA

Art. 5º Caberá a uma comissão científica apoiar o Presidente da Jornada na realização da Jornada Nacional de Controle Externo.

§ 1º A comissão a que se refere o *caput* será designada pelo Presidente da Jornada, que indicará seu Presidente.

§ 2º O número de membros da comissão científica será definido no Ato a que se refere o art. 3º, devendo, ao menos, haver um membro da comissão científica em cada uma das comissões de trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Segunda-Secretaria

§ 3º Poderão fazer parte da comissão científica integrantes selecionados na forma do art. 4º, devendo haver ao menos 1 (um) integrante das categorias referidas nos incisos IV, V, VII, VIII, IX, X e XII do *caput* do art. 4º.

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES DE TRABALHO

Art. 6º As comissões de trabalho abrangerão uma ou mais matérias relacionadas ao controle externo da Administração Pública, especialmente:

I – previdência e legislação e atos de pessoal;

II - licitações e contratos;

III - convênios, parcerias com o setor privado e instrumentos congêneres;

IV - concessões e parcerias público-privadas;

V - obras;

VI - empresas estatais e desestatização;

VII - gestão, transparência e controle social;

VIII - planejamento, elaboração e execução orçamentária e financeira, endividamento público e responsabilidade fiscal;

IX - processo e procedimento.

Parágrafo único. A comissão científica poderá ampliar ou reduzir o número de temas elencados no *caput* deste artigo, bem como agrupá-los, cindí-los ou reagrupá-los, adaptando o número e a composição das comissões de trabalho.

Art. 7º As comissões de trabalho serão integradas pelos membros indicados no art. 4º, segundo distribuição definida pela comissão científica.

OK
Câmara dos Deputados



CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A Jornada Nacional de Controle Externo, em sua sessão de abertura, será presidida pelo Presidente do Congresso Nacional.

Art. 9º Os enunciados aprovados na Jornada Nacional de Controle Externo serão publicados eletronicamente, acompanhados das respectivas referências legislativas.

§ 1º Será considerado aprovado o enunciado que, cumulativamente:

I – for submetido à votação entre os membros da comissão de trabalho respectiva e obtiver mais de dois terços dos votos pela sua aprovação, presente a maioria absoluta dos membros da comissão; e

II – for apresentado à plenária dos participantes da Jornada para referendo, facultado a qualquer participante destacá-lo para votação nessa ocasião, quando poderá ser rejeitado por dois terços dos participantes, presente a maioria absoluta dos membros da plenária.

§ 2º O critério de dois terços para aprovação, nos termos do § 1º deste artigo, poderá ser alterado pela comissão científica mediante ato motivado aprovado em votação unânime, desde que:

I - não resulte inferior à maioria absoluta; e

II - seja o mesmo para a aprovação em comissões de trabalho e a rejeição em plenário.

§ 3º O instrumento de publicação dos enunciados explicitará, para cada enunciado:

I - o caráter unânime ou não da sua aprovação pela respectiva comissão de trabalho; e

II - em caso de não haver aprovação unânime, o critério de maioria vigente para a aprovação pela comissão.

*PF
Cesar Filho*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Segunda-Secretaria

Art. 10. O evento poderá incluir em sua programação palestras e painéis com parlamentares, servidores efetivos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, juristas e doutrinadores especialmente convidados pela comissão científica para esse fim, que se manifestarão sobre temas de Direito Público ou de Direito Privado conexos com o controle da Administração Pública.

Art. 11. As sessões das comissões de trabalho e a sessão plenária serão públicas, vedada a intervenção de quem não seja membro.

Art. 12. Os membros da comissão científica e das comissões de trabalho não serão remunerados.

Parágrafo único. O Ato a que se refere o art. 3º desta Resolução poderá dispor sobre o custeio decorrente de eventual deslocamento e hospedagem dos membros da comissão científica.

Art. 13. Para a realização das Jornadas Nacionais de Controle Externo, poderão ser estabelecidas parcerias com entidades públicas ou privadas, vedada sua remuneração a qualquer título.

Art. 14. O Ato a que se refere o art. 3º poderá estabelecer normas e critérios complementares a esta Resolução, desde que com ela não conflitem.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Presidente

Relatora

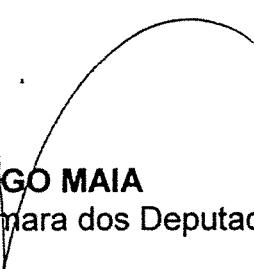


PRESIDÊNCIA/SGM

Projeto de Resolução do Congresso Nacional n. 3, de 2017.
Reformulação do parecer da Mesa Diretora da Câmara dos
Deputados à matéria.

Em 14/05/2018.

Tendo em vista deliberação da Mesa da Câmara dos Deputados, encaminhe-se à Mesa do Congresso Nacional o parecer reformulado à proposição em epígrafe para a devida autuação e posterior apreciação em sessão conjunta. Publique-se.



RODRIGO MAIA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 78224 - 1

FIM DO DOCUMENTO
